



PROCESSO N.º : 6.199-9/2020
REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : **MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO** - ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
ADEVAIR BATISTA CABRAL - ex-1º Secretário da Câmara Municipal de Cuiabá
LEONALDO ARRUDA MAGALHÃES - ex-Secretário de Comunicação da Câmara Municipal de Cuiabá
ETEVALDO JOSÉ CRISOSTOMO DE ALMEIDA - Fiscal do Contrato n.º 12/2019
ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – EPP
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADOS : **JOAQUIM FELIPE SPADONI** – OAB/MT 6.197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY – OAB/MT 6.735
JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA – OAB/MT 21.354
PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO – OAB/MT 14.908
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que preenchidos os requisitos regimentais necessários ao conhecimento e processamento.

No tocante ao mérito, passo ao exame pormenorizado da manifestação de defesa dos responsáveis, com análise individualizada das irregularidades apontadas pela equipe técnica na execução de despesas com publicidade de propaganda no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, originadas da Concorrência n.º 001/2019, Contrato n.º 12/2019, das empresas contratadas Ziad A. Fares Publicidade – EPP e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

Adevair Batista Cabral (1º Secretário)

Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado 1: Ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá referente ao Contrato n.º 12/2019, infringindo o princípio da eficiência, instituído no caput do art. 37, da CF/1988.





A Equipe Técnica questionou a eficiência na aplicação dos recursos, visto que a Câmara Municipal desembolsou o montante de R\$ 2.821.768,04 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) em apenas três meses (setembro a dezembro/2019), sendo que as campanhas de publicidade “Se liga Cidadão” e “Você Presente” corresponderam a mais de 60% desse valor.

Além disso, a própria Câmara contratou pesquisa sobre o alcance dessas campanhas após sua veiculação, e um número expressivo de pessoas ouvidas (mais de 70%) alegaram não ter visto veiculações das campanhas.

Acrescentou que houve a contratação de sites que tiveram menos de 2 mil acessos mensais, cujo valor corresponde ao percentual de 0,33% da população cuiabana; havendo dentre eles site com ínfimos 31 acessos mensais.

Destacou que foram executadas despesas de divulgação sem complexidade, como a confecção placas, realizadas por meio das agências de publicidade (Nota Fiscal nº 11935 da ZIAD8), não se aplicando a Lei n.º 12.232/2010, conforme entendimento deste Tribunal na Resolução de Consulta n.º 001/2013.

Os responsáveis sustentam, em síntese, que a suposta ineficiência na aplicação dos recursos com a publicidade foi apurada por pesquisa que não refletiu a realidade, pois ao invés de indagarem os cidadãos acerca da Câmara Municipal propriamente dita, perguntaram sobre as ações dos vereadores.

Defendem que não é verídica a afirmação da equipe de auditoria de que houve ineficiência na aplicação de 60% dos recursos nas campanhas “Se liga Cidadão” e “Você Presente”, uma vez que os custos com tais campanhas ficaram no percentual de 44% sobre o valor do Contrato.

Acrescentam que as campanhas mencionadas tiveram por finalidade educar e conscientizar a população sobre as funções do ente legislativo e as funções e obrigações dos seus representantes, além de trazerem os cidadãos para dentro da Câmara Municipal, fortalecendo dessa forma a instituição.

A equipe técnica, por seu turno, entende ser impossível desassociar a figura do vereador, suas ações e o poder legislativo, afirmando que, segundo as





pesquisas, os meios de comunicação mais eficientes são os *sites* de notícias/internet e televisão e que se os gestores aplicassem essas pesquisas em data anterior à contratação, poderiam otimizar e maximizar os resultados do objeto do Contrato.

A Secex destacou, ainda, a discrepância de percentuais gastos, visto que enquanto a convocação para participação da audiência de prestação de conta ficou em 15% do valor do Contrato n.º 12/2019, os gastos com publicidades com a função de recuperar a reputação do ente legislativo por meio das campanhas “Se liga Cidadão” e “Você Presente” passou dos 60%.

Sustentou que a eficiência de aplicação dos recursos reside no curto período das campanhas e na desproporcionalidade dos valores gastos, defendendo a impossibilidade de alcançar resultados eficientes no período ínfimo de 3 (três) meses, de modo que as campanhas “se liga cidadão” e “você presente” deveriam ter sido realizadas ao longo do período de 1 (um) ano, promovendo assim uma melhor adequação dos recursos.

Afirmou que o serviço, no método que foi aplicado, não alcançou algum tipo de benefício ao ente legislativo.

O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a equipe técnica, alegando que os responsáveis não conseguiram comprovar a realização de um estudo técnico sobre a melhor aplicação dos recursos de maneira eficiente, fato que se corrobora pela pesquisa realizada pela Câmara Municipal na data de 11/11/2019, e que confirma que mais de 70% das pessoas participantes não viram as duas principais campanhas, cancelando assim a ineficácia dos serviços prestados.

O MPC ressaltou que deveria ter sido realizada uma pesquisa prévia anterior ao lançamento das campanhas, sendo que através delas se veria que o exíguo período de 3 (três) meses traria resultados insatisfatórios e ineficientes, como ocorrido na hipótese.

Destacou, ainda, que a conduta dos gestores caracteriza uma violação aos princípios da Administração Pública, da eficiência e da economicidade, devendo ser responsabilizados pela falta de planejamento adequado, pois a execução do Contrato resultou em gastos antieconômicos e lesivos ao erário, configurando erro grosseiro.





Após detida análise dos autos, verifico que os serviços foram prestados nas mídias tradicionais e atingiram o público genérico, não sendo possível mensurar seu alcance, divergente do *marketing* digital, que possibilita um controle dos resultados e, conseqüentemente, o ajuste das estratégias em busca do melhor resultado.

Sendo assim, entendo que, no presente caso, as pesquisas que supostamente apontam a ineficiência e falha do planejamento não merecem ser utilizadas como parâmetro para atestar a ineficiência do serviço, sobretudo em razão da subjetividade do serviço e a ausência de garantias quanto aos resultados, havendo mera suposição de que poderia se atingir um resultado mais positivo na hipótese, seja na mídia tradicional, como no *marketing* digital.

Ressalto que, em razão da subjetividade do objeto do Contrato e da não parametrização sobre a eficiência do serviço, não é possível comprovar a ineficiência do referido serviço.

Por esses argumentos e, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, divirjo das Unidades Técnica e Ministerial e **afasto a irregularidade NB 99**, contudo, entendo necessário **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que realize estudo técnico prévio a respeito da viabilidade dos serviços de publicidade e propaganda nos próximos contratos.

E considerando o afastamento da presente irregularidade, **indefiro, por consequência, o pleito ministerial quanto a instauração de processo de Tomada de Contas**, haja vista o art. 151 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), que aponta a necessidade da existência de indícios mínimos de dano ao erário para determinar a instauração de Tomada de Contas.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

Adevair Batista Cabral (1º Secretário)

Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. (Empresa contratada)

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).

Achado 2: Realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda





da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução de Contrato n.º 12/2019, e ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17, da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade corresponde ao valor de R\$ 29.450,00.

Sobre a “realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução do Contrato n.º 12/2019”, a Unidade Técnica apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, que a contratante solicitou à empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. que realizasse 3 (três) pesquisas, as quais são objetos deste achado, conforme segue abaixo:

Quadro 06 – Demonstrativo das pesquisas realizadas

CAMPANHA / NE	NOTA FISCAL DA AGÊNCIA	DATA NF AGÊNCIA	VALOR BRUTO NF AGÊNCIA	COMISSÃO	PI	DATA REALIZAÇÃO	VEÍCULO
VOCÊ PRESENTE NE 331/2019	20269	21/11/2019	66.000,00	6.000,00	6116	27/09/2019	ZF PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA
VOCÊ PRESENTE NE 331/2019	20358	06/12/2019	66.000,00	6.000,00	6135	30/10/2019	ZF PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA
PESQUISA NE 331/2019	20479	13/12/2019	191.950,00	17.450,00	6139	11/11/2019	VETOR ASSES PESQ MERC OPIN PUBL LTDA ME EPP
TOTAL			323.950,00	29.450,00			

Fonte: planilha de demonstrativo de gastos com publicidade e a íntegra dos resultados das pesquisas (documento digital nº 232412/2020 e 232420/2020)

Doc. 244981/2020, fl. 27.

Os pedidos de produção foram emitidos pela empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., para que as empresas ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda. e Vetor Assessoria Pesquisa de Mercado e Opiniões Publicidade Ltda. realizassem as pesquisas, objeto desta irregularidade, conforme se observa a seguir:





	DMD ASSOC. ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA RUA: FILINTO MULLER, 1875- QUILOMBO 78045-310 CUIABÁ-MT FONE (65) 3313-7400 FAX (65) 3313-7427 CNPJ: 03.175.635/0001-18 Inscr. Estadual: ISENTO Inscr. Municipal: 30144	Pedido de Produção PP 006116
Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ		
ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO:		
PESQUISA DE HÁBITOS DE CONSUMO DE MÍDIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: REFERENTE AO MES DE OUTUBRO/2019		
O OBJETIVO DESSA PROPOSTA É DE REALIZAR UMA PESQUISA DE HÁBITOS DE CONSUMO DE MÍDIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. COM OS OBJETIVOS DE:		
- DETECTAR QUAIS OS CANAIS DIGITAIS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA DE CUIABÁ; - IDENTIFICAR OS TERMOS DE MAIOR RELEVÂNCIA LIGADOS À IMAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ; - MAPEAR OS PRINCIPAIS PUBLICADORES DE CONTEÚDO POSITIVO DO TRABALHO E AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.		
PLATAFORMAS A SEREM MAPEADAS:		
- PORTAIS DE NOTÍCIAS - BLOGS - REDES SOCIAIS		

Doc. 232419/2020, fls. 53/54.

	DMD ASSOC. ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA RUA: FILINTO MULLER, 1875- QUILOMBO 78045-310 CUIABÁ-MT FONE (65) 3313-7400 FAX (65) 3313-7427 CNPJ: 03.175.635/0001-18 Inscr. Estadual: ISENTO Inscr. Municipal: 30144	Pedido de Produção PP 006135
Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ		
ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO:		
PESQUISA DE HÁBITOS DE CONSUMO DE MÍDIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO/2019		
O OBJETIVO DESSA PROPOSTA É DE REALIZAR UMA PESQUISA DE HÁBITOS DE CONSUMO DE MÍDIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. COM OS OBJETIVOS DE:		
- DETECTAR QUAIS OS CANAIS DIGITAIS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA DE CUIABÁ; - IDENTIFICAR OS TERMOS DE MAIOR RELEVÂNCIA LIGADOS À IMAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ; - MAPEAR OS PRINCIPAIS PUBLICADORES DE CONTEÚDO POSITIVO DO TRABALHO E AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.		
PLATAFORMAS A SEREM MAPEADAS:		
- PORTAIS DE NOTÍCIAS - BLOGS - REDES SOCIAIS		

Doc. 232419/2020, fls. 82/83.





	DMD ASSOC. ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA RUA: FILINTO MULLER, 1875- QUILOMBO 78045-310 CUIABÁ-MT FONE (65) 3313-7400 FAX (65) 3313-7427 CNPJ: 03.175.635/0001-18 Inscr. Estadual: ISENTO Inscr. Municipal: 30144	Pedido de Produção PP 006139
Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ Fornecedor: VETOR ASSESSORIA E PESQUISA DEMERC/		
Produto: PESQUISA QUANTITATIVA E QUALI Emissão: 11/11/2019 Especie: PESQUISA Orçamento: 8498/1 CNPJ: 03.175.635/0001-18 PIT: - / Campanha: PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA Formato: - / Meio: - / Acabamento: - / Cores: - / Competência: - /		
SOLICITAMOS POR ORDEM DO SACADO, O SEGUINTE SERVIÇO:		
Serviço: PESQUISA Quantidade: 1 Prazo de Entrega: - / - UT. CLIENTE Local Entrega: - / - Prazo Pagto: 30DD (11/12/2019)		
ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO:		
OBJETIVO GERAL OBJETIVO GERAL DESTA PESQUISA É REALIZAR UM ESTUDO SOBRE AS RELAÇÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E A POPULAÇÃO DE CUIABÁ (MT), INVESTIGANDO OS HÁBITOS DE MÍDIA E AINDA REALIZAR PRÉ-TESTE DE MATERIAL PUBLICITÁRIO VISANDO SUBSIDIAR O CLIENTE COM INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS.		
DADOS PARA FATURAMENTO DA COBRANÇA:		
Nome do sacado: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO S/N, CENTRO Município: CUIABÁ UF: MT CEP: 78020-931 Local de Pagto: RUA: FILINTO MULLER, 1875- QUILOMBO - CUIABÁ - MT Email: - CNPJ: 33.710.823/0001-60 Telefone: 3617 15-34 Insc. Estadual: ISENTO Inscr. Municipal: - Entrega da NF/F: RUA: FILINTO MULLER, 1875- QUILOMBO - CUIABÁ - MT - 78045-310		
NOTA FISCAL Nº:	Data: - / -	Valor: 174.500,00
NOTAS IMPORTANTES 1) Nas notas deverá constar o número do nosso Pedido. 2) As notas deverão ser enviadas no mínimo com 15 dias de antecedência		
CNPJ: 00 081 933/0001-50 Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda - EPP Av. São Sebastião, Nº. 3285 Bairro Quilombo CEP: 78045-300 - CUIABÁ - MT		
 Adriana Rosana Guedes Diretora Administrativa		

Doc.232419/2020, fl. 20.

A pesquisa realizada pela empresa Vetor¹ tinha como objetivo “um estudo sobre as relações entre a comunicação institucional da Câmara Municipal de Cuiabá e a população, investigando os hábitos de mídia e ainda realizar pré-teste de material publicitário visando subsidiar o cliente com informações estratégicas”, no entanto, foram detectadas duas questões com enfoque político, conforme transcrito abaixo:

- E para você qual é hoje o vereador de Cuiabá com a melhor atuação?
- Agora vou citar o nome dos Vereadores de Cuiabá e gostaria que você me dissesse se... (ler opções)? Conhece e aprova sua atuação? Conhece e desaprova sua atuação? Não conhece?

Conforme se desprende do Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu que não existe correlação entre as duas questões supracitadas e o objetivo

¹ Doc. 232420/2020.





das campanhas publicitárias referentes ao Contrato n.º 12/2019, consoante a vedação constante no do art. 3º da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010. Confira-se:

Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

A equipe técnica ressaltou que os resultados obtidos nas duas pesquisas realizadas pela empresa ZF Press (quadro 6 – Demonstrativo das pesquisas realizadas²) não foram utilizados para adequação das estratégias de veiculação, visto que não se comprovou quaisquer alterações no Plano de Mídia após o resultado das referidas pesquisas.

Destacou que os resultados das pesquisas deveriam ser utilizados para o desenvolvimento do planejamento estratégico, mas que essas pesquisas não impactaram as veiculações de 2019, uma vez que foram realizadas somente após o início da execução do Contrato, motivo pelo qual as pesquisas não tiveram como objetivo avaliar o planejamento estratégico, a criação e a veiculação das campanhas, e nem medir os resultados das ações publicitárias vinculadas ao referido Contrato.

A Unidade Técnica observou que, segundo os argumentos elencados pela defesa dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevair Batista Cabral e Leonaldo Arruda Magalhães, as pesquisas realizadas pela empresa Vetor Assessoria Pesquisa de Mercado e Opiniões Publicidade Ltda., terceirizada pela agência DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.³, tiveram a finalidade de dar continuidade às ações de comunicação e certificar que o Plano de Mídia estava em consonância com os gastos aplicados nos portais de notícias.

Os Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevair Batista Cabral e Leonaldo Arruda Magalhães afirmaram que as duas questões relacionadas à pessoa dos vereadores tinham a finalidade de entender a influência do vereador sobre as ações da Câmara Municipal e se sua popularidade ou impopularidade afetava a imagem do ente legislativo.

Argumentaram, ainda, que as pesquisas realizadas em outubro e

² Doc. 244981/2020, pág. 27.

³ Doc. 232412/2020, pág. 10.





novembro de 2019, pela empresa ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda., terceirizada contratada pela agência DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., foram necessárias para mensurar os hábitos dos cidadãos sobre acessos às mídias quanto aos assuntos referentes ao legislativo municipal e aferir a eficiência da campanha “você presente”.

Os responsáveis defendem que a “Pesquisa de hábitos de consumo de mídia nas plataformas digitais” realizada pela empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de mercado e de Opinião Pública Ltda ME EPP⁴ objetivou identificar quais os canais digitais de divulgação de ações e termos de maior relevância, bem como os principais publicadores de conteúdos positivos do trabalho e ações da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ao final, aduzem que as pesquisas foram de grande relevância para o planejamento das futuras ações e campanhas de publicidade e propaganda do ente municipal, o que é permitido pela Lei n.º 12.232/10, que regulamenta as normas para contratação de serviços de publicidade pela administração pública.

Ainda sobre as pesquisas, a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. refutou os achados da Unidade Técnica no tocante ao mérito das pesquisas, tendo em vista que estão em consonância com o art. 3º da Lei n.º 12.232/2010 e foram solicitadas visando entender o comportamento do público e sobre o entendimento das atribuições do legislativo municipal, bem como para aferir o desenvolvimento estratégico, através da criação, veiculação e mensuração das campanhas publicitárias.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex constatou que as pesquisas realizadas pela empresa ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda. (notas fiscais da agência n.º 20269⁵ e 20358⁶), não atenderam à finalidade específica de avaliar o desenvolvimento estratégico, a criação e a capacidade de mensurar os resultados das campanhas publicitárias, conforme estabelece o art. 3º da Lei mencionada.

Contudo, as pesquisas conseguiram medir apenas os aspectos

⁴ Doc. 232419/2020, pág. 20

⁵ Doc. 232419/2020, pág. 41.

⁶ Doc. 232419/2020, pág. 70.





relacionados à veiculação das campanhas publicitárias em função da execução do contrato.

Abordou que, da mesma forma, identificou que a pesquisa realizada pela empresa Vetor Assessoria Pesquisa de Mercado e Opiniões Publicidade Ltda., em novembro/2019 (nota fiscal da agência n.º 20479⁷), não estava alinhada com os objetivos das campanhas estabelecidos pelo Contrato n.º 12/2019.

Em termos gerais, a Unidade Técnica enfatizou que, apesar da defesa argumentar que as pesquisas realizadas continuam sendo válidas para orientar a Câmara na elaboração de novas campanhas e estratégias de comunicação, justificando, assim, o pagamento de comissões às agências envolvidas, conforme permitido pela Lei n.º 12.232/2010, entende que as pesquisas foram insuficientes para atender aos requisitos do referido art. 3º, uma vez que não fornecem as informações necessárias para embasar o desenvolvimento estratégico, a criação e a avaliação da eficácia da veiculação das campanhas e ações publicitárias.

Na esteira do posicionamento da Secex, o MPC defendeu a ausência de nexo da pesquisa realizada em novembro/2019 pela empresa ZF Press Assessoria de Imprensa Ltda., a qual trouxe perguntas relacionadas à pessoa dos vereadores, sem qualquer relação com o objeto das campanhas publicitárias.

A segunda parte da irregularidade consiste na “ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas, infringindo os arts. 3º e 17 da Lei 12.232/2010, cujo pagamento indevido de comissões à agência de publicidade corresponde ao valor de R\$ 29.450,00”.

A Unidade Técnica afirmou que solicitou a base de dados das pesquisas para subsidiar as análises da auditoria, contudo, informaram que os materiais não foram arquivados, em descompasso com o art. 17 da Lei n.º 12.232/2010, que dispõe que as agências contratadas deverão, durante o período de no mínimo 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Sobre essa irregularidade, a empresa DMD Associados Assessoria e

⁷ Doc. 232419/2020, pág. 5.





Propaganda Ltda. informou possuir acervo comprobatório das pesquisas, o qual foi encaminhada para fins de comprovação⁸.

A empresa afirmou que a Lei n.º 12.232/2010, citada no subitem 9.4 do Contrato n.º 12/2019, prevê o pagamento de 10% de honorários sobre custos de planejamento e divulgação de pesquisas, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na comissão recebida pela empresa.

A equipe técnica enfatizou que a mera apresentação dos resultados da pesquisa não foi suficiente para comprovação da guarda da base de dados, citando a Lei n.º 12.232/2010, que dispõe que deve ser mantido um acervo comprobatório sobre a totalidade de seus serviços prestados e suas peças publicitárias, o que não foi encaminhado pela empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.

O MPC ressaltou que a empresa DMD possui responsabilidade ao não zelar pela guarda dos dados da pesquisa, haja vista que esta deve ser mantida com zelo, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção do contrato.

Passo a análise da irregularidade.

No que se refere à **realização de pesquisas referentes à publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá sem a finalidade específica de execução do Contrato n.º 12/2019**, compreendo que as perguntas realizadas nas pesquisas guardam correlação com o objeto do Contrato, haja vista que os questionamentos realizados nas pesquisas não são estranhos ao objeto, estando alinhados aos requisitos legais para a realização de pesquisas dentro do contexto da publicidade institucional.

Posto isso, não há como negar que a imagem da Câmara Municipal enquanto instituição é um reflexo do trabalho/atuação de seus membros, sendo pertinente os questionamentos acerca da pessoa dos vereadores, os quais não afrontam as disposições do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.232/2010. Confira-se:

Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

⁸ Doc. 181334/2021, pág. 6.





Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou **com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade. (grifo nosso)**

No que tange **à ausência de zelo pela guarda da base de dados das pesquisas**, vale ressaltar que o art. 17 da Lei n.º 12.232/2010 não especifica o meio exato para sua realização, estabelecendo apenas que “as agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas”.

No caso em tela, quando solicitada, a empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. apresentou a pesquisa final como meio comprobatório da efetivação do serviço, conforme preconiza o mencionado art.17.

Dessa forma, **divirjo** das Unidades Técnica e Ministerial e **afasto a irregularidade JB 01**, tendo em vista que restou comprovada a correlação das pesquisas com o objeto do Contrato, bem como houve a comprovação da manutenção do acervo, em estrito cumprimento às disposições da Lei n.º 12.232/2010.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

Adevair Batista Cabral (1º Secretário)

Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA

Ziad A. Fares Publicidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 4º, da Lei n.º 4.320/1964).

Achado 3: Realização de despesas de publicidade e propaganda referente ao Contrato n.º. 12/2019 sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, constando nome e imagens que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cujo valor correspondeu a R\$ 22.441,50, desobedecendo o §1º do art. 37 da Constituição Federal.

A Unidade Técnica apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, que foram constatadas despesas com publicidade que não se enquadram como divulgação institucional, contendo promoção pessoal do Presidente nas campanhas publicitárias da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme quadro a seguir:





Quadro 07 – Demonstrativo das despesas com publicidade que não se enquadram como divulgação institucional e contendo promoção pessoal

CAMPANHA/ NE	NOTA FISCAL DA AGÊNCIA/ DATA	VALOR BRUTO NF AGÊNCIA	COMISSÃO	PI/PP/ OC	DATA PRODUÇÃO /VEICULAÇÃO	VEÍCULO/ FORNECEDOR	TIPO	AGÊN CIA
NATAL CÂMARA NE 331/2019	20432 12/12/2019	5.500,00	500,00	6142	06/12/2019	QaQ PRODUÇ DE FILMES E VIDEOS LTDA- EPP	PRODUÇÃO DE VIDEO	DMD
NATAL CÂMARA NE 564/2019	20553 27/12/2019	12.571,50	670,00	6171	27/12/2019	MONKEY FILMES EIRELI	PRODUÇÃO DE VIDEO	DMD
NATAL CÂMARA NE 495/2019	20554 30/12/2019	770,00	70,00	8562	23/12/2019	EDUARDO LEHR ME	PRODUÇÃO DE ÁUDIO (SPOT)	DMD
INSTITUCIO NAL NE 332/2019	*11896 23/12/2019	3.600,00	720,00	33401	16 -24/12/2019	SITE CIRCUITO MATO GROSSO 2 - CUIABA	VEICULAÇÃO EM SITE	ZIAD
TOTAL		22.441,50	1.960,00					

Fonte: Planilha de gastos com publicidade e processos de despesas (documento digital nº 232412/2020, documento digital nº 232424/2020 páginas 1 a 107, documento digital nº 232426/2020 página 146 a 150 e documento digital nº 232427/2020)

* O valor da Nota fiscal nº 11896 foi de R\$ 8.100,00 (documento digital nº 232426/2020 página 149), porém, neste quadro foi demonstrado apenas o valor do vídeo de natal que foi veiculado no site (documento digital nº 232427/2020 página 8), cujo vídeo contém promoção pessoal do presidente referente a PP 6142 (documento digital nº 232427/2020 página 33 a 41).

De acordo com a equipe técnica, na produção PP 6142, em um dos vídeos da campanha publicitária “Natal Câmara”, aparece a imagem do presidente da Câmara durante o evento de reinauguração da praça Moreira Cabral e das comemorações natalinas, cujas filmagens aéreas foram realizadas com drone, sendo constatada na amostragem a veiculação desse vídeo por nove dias no *site* Circuito Mato Grosso⁹.

⁹ Doc. 232427/2020, págs. 1/20.





A Unidade Técnica colacionou imagem do vídeo que contém suposta promoção do Presidente e um *print* do momento em que ele aparece. Confira-se:



Acrescentou que sobre as produções dispostas no Quadro 7 ¹⁰— Demonstrativo das despesas com publicidade que não se enquadram como divulgação institucional e contendo promoção pessoal, a Câmara Municipal de Cuiabá não apresentou comprovação de caráter educativo, informativo ou de orientação social das campanhas, considerando que as produções PP 6171 de vídeo (Natal Câmara NE 564/2019) e PP 8562 de áudio (Natal Câmara NE 495/2019) consistiram principalmente em mensagens de felicitação, expressando votos de Feliz Natal para a população cuiabana.

Nesse sentido, a equipe técnica salientou que as ações de publicidade, quando realizadas, devem ser voltadas para sua missão institucional, norteando-se principalmente pelos princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade, refutando-se as publicidades que não atendam essas premissas básicas, sendo estas consideradas lesivas ao erário e antieconômicas.

Apontou, ainda, que não foi possível verificar a autenticidade da nota fiscal n.º 1547 de 23/12/2019, emitida pela empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.¹¹, referente a PP 8562 de áudio (Natal Câmara NE 495/2019) produzido pela empresa Eduardo Lehr ME.

A defesa dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevair Batista Cabral e Leonaldo Arruda Magalhães alegaram que o vídeo objeto dessa irregularidade não condiz com o que foi efetivamente publicado, tendo em vista que o vídeo veiculado no *site* Circuito Mato Grosso diz respeito a prestação de contas e não contém imagem

¹⁰ Doc. 244981/2020, pág. 31.

¹¹ Doc. 232424/2020, pág. 75.





do Presidente da Câmara. Os responsáveis afirmaram que o vídeo apontado pela auditoria é uma produção da empresa QaQ Produção de Filmes e não foi reproduzido em algum veículo de comunicação.

Informam, ainda, que encaminharam a nota fiscal n.º 1547 de 23/12/2019 e que não foi possível retirar a autenticidade da produção da trilha, haja vista que só fica disponível para consulta 180 (cento e oitenta) dias após a sua emissão.

Defendem que as campanhas de felicitações natalinas foram desenvolvidas com a finalidade de aproximar a Câmara Municipal e a população cuiabana, sem a ocorrência de promoção pessoal.

A empresa Ziad A. Fares Publicidade – EPP sustentou, em sua defesa, que no vídeo não tem alguma imagem ou menção ao nome do Sr. Misael Galvão e que o vídeo trata somente de informações sobre o trabalho legislativo do ano de 2019, defendendo que ocorreu erro material pela equipe da auditoria, que teria analisado vídeo incorreto.

A empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. alegou que somente executou o serviço conforme solicitação do contratante, e encaminhou o *spot* com o intento de comprovar a regularidade do serviço e a comprovação da autenticidade da nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Eduardo Lehr ME.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica manteve a irregularidade JB 01 do achado 3, por entender que houve promoção pessoal do presidente da Câmara Municipal de Cuiabá nas mídias divulgadas no *site* Circuito Mato Grosso (Institucional NE 332/2019), o qual não teve caráter educativo, informativo ou de orientação pessoal.

A equipe técnica, embora tenha reconhecida a veracidade da nota fiscal n.º 1547, manteve a irregularidade atribuída à empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., haja vista que os documentos apresentados para comprovar a regularidade dos itens mencionados no Relatório Técnico Preliminar são insuficientes, carecendo de elementos essenciais, como as assinaturas dos fornecedores e dos responsáveis pelos pedidos, além de imagens que não conferem a devida consistência à argumentação apresentada na defesa.





O MPC **divergiu parcialmente do entendimento da Unidade Técnica**, por constar que o vídeo produzido pelo PP 6142 sobre a campanha “Natal Câmara”, não é o mesmo vídeo que veiculou durante nove dias no *site* Circuito Mato Grosso. Ressaltou que o vídeo da campanha “Natal Câmara” possui duração de dois minutos trinta segundos, e o referente à campanha “Prestação de Contas” de sessenta segundos, o que justifica o saneamento da irregularidade imputada à empresa Ziad A. Fares Publicidade – EPP.

Sobre o vídeo do PP 6171, que consta felicitações de Natal e Ano Novo, o MPC, na mesma linha de entendimento da Unidade Técnica, compreendeu que o vídeo não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O art. 2º da Lei n.º 12.232/2020 dispõe que:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Após detida análise dos autos, verifico que a campanha de Natal e Ano Novo (PP 6171) se refere a um vídeo animado em 2D e um áudio produzido com felicitações de Natal e Ano Novo à população cuiabana, os quais estão em consonância com as disposições previstas no art. 2º da Lei n.º 12.232/2010, haja vista que as felicitações de final de ano nascem da necessidade de difundir ideias e estão alinhadas ao caráter institucional (informativo, instrutivo e ordenador da ação ou feito estatal).

Constato também, a teor do Parecer Ministerial, que o vídeo produzido pelo PP 6142 sobre a campanha “Natal Câmara” não é o mesmo vídeo que veiculou durante nove dias no *site* Circuito Mato Grosso, pois o vídeo da campanha “Natal Câmara” possui duração de duas horas e trinta minutos e o referente à campanha “Prestação de Contas” sessenta segundos.

Diante disso em consonância com o MPC, **entendo pelo saneamento da irregularidade JB 01**, haja vista a comprovação de inexistência de promoção pessoal em face do ex-Presidente em campanhas publicitárias, bem como a





comprovação sobre o caráter das campanhas publicitárias em consonância ao disposto no art. 2º da Lei n.º 12.232/2010.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

Adevair Batista Cabral (1º Secretário)

Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

Etevaldo José Crisóstomo de Almeida (Fiscal do contrato n.º 012/2019)

DMD Associados Assessoria e Propaganda LTDA

Ziad A. Fares Publicidade - EPP

JB 03. Despesa Grave 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n.º 4.320/1964; art. 55, §3º e 73, da Lei n.º 8.666/1993).

Achado 4.1: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 84.005,73.

Achado 4.2: Realização de despesas com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Cuiabá sem a regular liquidação, contrariando aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, cujo valor correspondeu a R\$ 31.350,00.

A Secex apontou, no Relatório Técnico Preliminar, ausência das comprovações exigíveis sobre a efetiva prestação dos serviços dos contratados com as agências, referente as veiculações abaixo consignadas, no valor total de R\$ 84.005,73 (oitenta e quatro mil e cinco reais e setenta e três centavos):





Quadro 08 – Demonstrativo das despesas mal comprovadas de veiculações em sites e jornais

CAMPANHA	Nº DA AGÊNCIA	DATA DA NF	VALOR BRUTO DA NF	COMISSÃO	PI	DATA DE VEICULAÇÃO	VEÍCULO	Nº DE EMPENHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS	11898	27/12/2019	10.500,03	2.100,01	33402	15 a 23 de dez de 2019	SITE MATO GROSSO MAIS - CUIABA	565/2019
INSTITUCIONAL CAMARA	11901	27/12/2019	6.094,69	1.218,94	33398	15 a 21 de dez de 2019	SITE PRETO NO BRANCO - PNB ONLINE	576/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS	11866	23/12/2019	5.000,00	1.000,00	33405	16 a 19 de dez de 2019	SITE PROGRAMAVERACIDADE	332/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS	11179	14/11/2019	5.066,73	1.013,35	31959	8 a 31 de out de 2019	SITE RUFANO BOMBO- CUIABA 2	332/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS	11294	26/11/2019	12.000,00	2.400,00	31954	8 a 31 de out de 2019	SITE G1 MATO GROSSO - CUIABA	332/2019
INSTITUCIONAL CAMARA	11907	30/12/2019	10.000,00	2.000,00	33394	16 a 23 de dez de 2019	SITE G1 MATO GROSSO - CUIABA	565/2019
SE LIGA CIDADÃO	20456	13/12/2019	12.000,00	2.400,00	69967	19/nov/19	SITE G1 MT	331/2019
QUAL O PAPEL DE UM VEREADOR?	11360	03/12/2019	12.045,00	2.409,00	32904	27 de nov de 2019	JORNAL A GAZETA - CUIABA	332/2019
QUAL O PAPEL DE UM VEREADOR?	11361	03/12/2019	10.000,00	2.000,00	32905	26 de nov de 2019	JORNAL DIARIO DE CUIABA	332/2019
QUAL O PAPEL DE UM VEREADOR?	11818	17/12/2019	10.000,00	2.000,00	32907	03 de dez de 2019	JORNAL DIARIO DE CUIABA	332/2019

Fonte: Planilha de gastos com publicidade e processos de despesas (documento digital nº 232412/2020 e 232428/2020 a 232430/2020)

Anotou que foi realizada a produção de um vídeo para a campanha "Prestação de Contas", mas que não houve comprovação do vídeo produzido, cujo valor totalizou em R\$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais).

Salientou que a única evidência disponível foi o roteiro¹² que contém texto e fotos ilustrativas com dados sobre as atividades da Câmara, como o número de indicações e projetos de lei de 2019, entre outros dados.

Acrescentou que, em 9/10/2020, foi realizada consulta ao Portal Transparência do ente, mas que as informações sobre essas atividades do exercício de 2019 não foram encontradas para conferência.

Sustentou que além dos dados relativos às ações da Câmara, a produção da campanha "Prestação de Contas" divulgou ações da Prefeitura Municipal de Cuiabá, o que poderá ocasionar uma interpretação equivocada por parte dos

¹² Doc. 232431/2020, pág. 22/23.





cidadãos, pois dá a entender que Câmara Municipal executou despesas que são inerentes ao Poder Executivo.

As defesas dos Srs. Misael Oliveira Galvão, Adevaír Batista Cabral, Leonaldo Arruda Magalhães e Etevaldo José Crisóstomo de Almeida encaminharam a comprovação da liquidação das despesas, bem como a produção do vídeo da Campanha “Prestação de Contas”, e informaram que o vídeo não aduz que as obras foram realizadas pela Câmara Municipal, mas que informa que os investimentos para a sociedade são viabilizados por meio Câmara Municipal através de projetos de lei aprovados por ela.

A empresa DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. alegou em sua defesa que com relação ao PI 69967, nota fiscal n.º 20456, a compra se baseia em Custo Por Mil (COM), que é um modelo de precificação amplamente utilizado em publicidade digital e mídia, no qual o anunciante paga um valor fixo para cada mil impressões de um anúncio, e a base de comprovação desse método se dá por relatório de auditoria, que foi realizada pela DOUBLECLICK (empresa Google Inc. Doubleclick).

Ressaltou que a contratação do serviço por COM é permitida e possui credibilidade, motivo pelo qual a comprovação se dá por relatório. A defesa trouxe documentos para reforçar a forma da comprovação da execução do serviço¹³.

A defesa da empresa Ziad A. Fares Publicidade anexou aos autos documentos comprobatórios das despesas, bem como o vídeo finalizado pela empresa Monkey Filmes, contratada pelo PP 23290, NF 11731.

Quanto ao conteúdo do vídeo, citou que a alegação da equipe técnica de que a divulgação de ações do Município de Cuiabá poderia gerar a impressão de que a Câmara executa as despesas do Poder Executivo não prospera, visto que o vídeo produzido em nada se relaciona ao que fora apurado pela auditoria e que houve equívoco na organização e entrega das informações pelo órgão municipal ao Tribunal de Contas.

¹³ Doc. 181334/2021, pág. 10.





Após análise dos argumentos defensivos, a 4ª Secex concluiu que não houve erros cometidos pelas empresas DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda. e Ziad A. Fares Publicidade – EPP, com relação à irregularidade JB 03, haja vista que os supostos responsáveis apresentaram documentos que comprovam a prestação do mencionado serviço e a regular liquidação das despesas de publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá.

Além disso, reconheceu que a defesa dos agentes públicos encaminhou *checklist* com todas as liquidações¹⁴.

O MPC compreendeu que os responsáveis demonstraram que os processos de liquidação dos pagamentos foram instruídos com os documentos arrolados no Contrato, razão pela qual conclui pelo saneamento das irregularidades dos achados 4.1 e 4.2.

Portanto, em concordância com o entendimento das Unidades Técnica e Ministerial, conclui pelo **saneamento dos achados 4.1 e 4.2. da irregularidade JB 03**, haja vista que os responsáveis trouxeram comprovação da liquidação das despesas nos autos, por meio dos *checklists* com as liquidações que incluem os pedidos de inserção e os *prints* de telas que comprovam a veiculação.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá)

Leonardo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação especial na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado 5: Ausência de procedimento de seleção interna entre as agências e ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, desobedecendo ao §º 4º do art. 2º e art. 16 da Lei nº 12.232/2010.

Sobre a ausência de procedimento de seleção interna entre as agências, a equipe técnica apontou, no Relatório Técnico Preliminar, que a Câmara Municipal de Cuiabá não comprovou a instauração do processo de seleção interna para escolha da melhor campanha, cuja metodologia deveria ser aprovada pela Administração e publicada na imprensa oficial, definindo deste modo os critérios de seleção das melhores propostas para execução das campanhas, conforme disposto

¹⁴ Docs. 86230/2021, 181334/2021 e 183916/2021.





no § 4º do art. 2º e no art. 16 da Lei n.º 12.232/2010.

A defesa dos Srs. Misael Oliveira Galvão e Leonaldo Arruda Magalhães, informou que, após a assinatura do Contrato de publicidade e propaganda, foi instituída a Instrução Normativa SC n.º 001/2019, que definiu os procedimentos de execução das atividades de comunicação, contudo, por um erro material, a referida a Instrução Normativa não foi publicada em Diário Oficial.

A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa, destacou que o processo de seleção entre as agências contratadas se concretizara através da Instrução Normativa SC n.º 001/2019, no entanto, a norma não foi publicada em Diário Oficial, o que obsta a sua validação.

O MPC, em consonância com a Unidade Técnica, concluiu pela manutenção do achado no que se refere à ausência de procedimento de seleção interna entre as agências, em decorrência da não publicação da Instrução Normativa no Diário Oficial.

Quanto a ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá em sítio próprio, a equipe técnica compreendeu que a demonstração dos gastos com publicidade e propaganda não está completa, visto que consta apenas dados parciais, não sendo possível examinar a integralidade dos valores gastos e os dispêndios totais de cada tipo de serviço constante na lista de fornecedores e de cada meio utilizado para a divulgação.

A defesa dos Srs. Misael Oliveira Galvão e Leonaldo Arruda Magalhães alegou que o procedimento para definição do destino do gasto era realizado da seguinte forma: reunião de *briefing* com as Representantes de duas agências, onde eram passados os conceitos e eles desenvolviam as peças, sendo então apresentadas duas propostas de execução que passavam por avaliação do Secretário de Comunicação, pela Diretora de *Marketing* e Propaganda e pelo Presidente.

Informou ainda que as informações referentes aos relatórios de gastos com publicidade e propaganda estavam sendo providenciadas pela Secretaria de Finanças para a devida inserção no Portal Transparência.

A Secex, em seu Relatório Técnico Conclusivo, concluiu pelo





saneamento da irregularidade no que se refere à divulgação das despesas com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Cuiabá, considerando que as informações dessas despesas foram inseridas e publicadas no respectivo Portal Transparência.

O MPC divergiu da Unidade Técnica e pugnou pela manutenção do achado no tocante à ausência de divulgação dos relatórios e informações de despesas sobre os gastos com publicidade e propaganda no Portal Transparência, haja vista que as informações foram inseridas no Sítio Eletrônico Oficial após 20 (vinte) meses dos fatos relatados, não podendo o achado de auditoria ser afastado nesse ponto, ante o longo período sem a regular divulgações das informações, em atendimento aos termos do art. 16 da Lei n.º 12.232/2010.

Quanto à responsabilização, o MPC entendeu que a imputação do achado deve recair somente sobre o Sr. Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá à época, visto ser responsável por ordenar a publicação das matérias e garantir a transparência das despesas públicas, conforme o art. 36, V, "c", da Resolução n.º 8, de 15 de dezembro de 2016, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Passo a análise da irregularidade.

Compreendo que, apesar da Instrução Normativa SC n.º 001/2019 dispor sobre os procedimentos e execução das atividades de comunicação da Câmara Municipal de Cuiabá e prever o procedimento realizado na prática, a sua formalização não se concretizou, em razão da ausência da publicação em Diário Oficial, conforme determina o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.232/2010:

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e **publicada na imprensa oficial**. (grifo nosso)

Verifico que, embora o Sr. Misael Oliveira Galvão tenha procedido com a publicação dos relatórios e das informações das despesas com os gastos de publicidade e propaganda no Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá, consigno que somente em 10/5/2023 as adequações foram constatadas, ou seja, a





irregularidade perdurou por quase dois anos, o que demonstra a ausência de diligência do Gestor em observar o comando legal disposto no art. 36, V, "c", da Resolução n.º 8/2016:

Art. 36 Compete ao Presidente da Câmara:
(...).

V – quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;
- c) **ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.**
(grifo nosso)

No que se refere à responsabilização do achado, **excluo a irregularidade do Sr. Leonaldo Arruda Magalhães**, haja vista a competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Misael Oliveira Galvão.

Por essas razões, em concordância com o MPC, entendo pela **manutenção da irregularidade NB 99**, sob a responsabilidade do responsável Sr. Misael Oliveira Galvão, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT, a ser paga com recursos próprios do responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c o art. 327, II, do RITCE/MT c/c art. 28 da LINDB, bem como pela expedição de recomendação à atual Gestão Municipal para que observe os prazos para publicação de documentos e atos no Diário Oficial.

Responsáveis:

Misael Oliveira Galvão (Presidente da Câmara)

Leonaldo Arruda Magalhães (Secretário de Comunicação)

MB 99. Prestações de contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado 6: Ausência de implementação de normativas internas para adequada aplicação das despesas com publicidade e propaganda da Câmara de Cuiabá (art. 16 inciso II da Lei Orgânica de Cuiabá).

Em seu Relatório Técnico Preliminar, a equipe Técnica apontou a inexistência de normas internas para regulamentar assuntos específicos ao tema de publicidade e propaganda e a ausência de regularização das assinaturas eletrônicas.

A defesa dos Srs. Misael Oliveira Galvão e Leonaldo Arruda Magalhães alegou que não há na Lei Orgânica do Município ou em outro instrumento exigência





legal que determine à Câmara dos Vereadores regulamentar questões de publicidade e propaganda de formação específica ou até mesmo de forma genérica.

Quanto à alegação de falta de normatização acerca da utilização de assinatura eletrônica, a defesa sustentou que a assinatura eletrônica foi regulada de forma geral no Brasil em 2001, com a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que a assinatura eletrônica poderia ser utilizada desde que feita com certificado digital expedido por autoridade certificadora.

Defendeu que, embora a Unidade Técnica afirme que as assinaturas eletrônicas se deram sem respaldo de regulamentação interna pela Câmara, a regulamentação do uso delas nos entes públicos ocorreu somente no ano de 2020, por meio da Lei n.º 14.063/2020, quando o Sr. Misael Galvão já não era mais o Presidente da Câmara.

Com esses argumentos, concluiu que até a publicação da Lei n.º 14.063/2020, o único requisito legal para se utilizar a assinatura eletrônica nos órgãos públicos era que tal assinatura fosse feita se utilizando de certificado digital expedido por entidade legalmente habilitada para tanto, o que foi observado pelo Sr. Misael Galvão.

A equipe técnica, em Relatório Técnico Conclusivo, concluiu pelo saneamento da irregularidade MB 99, tendo em vista que inexistente na Lei Orgânica Municipal de Cuiabá exigências sobre a regulamentação específica quanto as questões de publicidade e propaganda, bem como pela ausência de irregularidade no que se refere ao uso de assinaturas digitais, considerando o esclarecimento prestado pela Consultoria Técnica do TCE/MT em 9/3/2018¹⁵.

O MPC, em concordância com a equipe técnica, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, visto que não existem exigências legais para que a Câmara Municipal de Cuiabá normatize questões de publicidade e propaganda.

Desse modo, em sintonia com as Unidades Técnica e Ministerial, concluiu pelo **saneamento da irregularidade MB 99**, haja vista a procedência dos argumentos defensivos, já que somente com o advento da Lei n.º 14.063/2020 se

¹⁵ Doc. 86360/2021, pág. 18





exigiu que os órgãos constitucionalmente autônomos de cada ente federativo deveriam estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público, e que após a emissão das Resolução Normativa n.º 24, de 22 de dezembro de 2020¹⁶ e Resolução Normativa n.º 25, de 22 de dezembro de 2021, o tema passou a ter previsão no Regimento Interno da Câmara.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 200 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 3.436/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** a Representação de Natureza Interna, visto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 192 e 194 do RITCE/MT;

II) no mérito, julgar **parcial procedente a Representação de Natureza Interna**, ante a **manutenção** do achado 5 da irregularidade **NB 99**; o afastamento do achado 1 da irregularidade **NB 99** e do achado 2 da irregularidade **JB 01**; e o **saneamento** do achado 3 da irregularidade **JB 01** e dos achados 4.1 e 4.2 da irregularidade **JB 03**, pelos fundamentos expostos nas razões do voto;

III) aplicar **multa de 6 UPFs/MT**, ao Sr. Misael Oliveira Galvão, ante a manutenção do achado 5 da irregularidade **NB 99**.

E, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, **recomendo** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que:

a) observe os prazos para publicação de documentos e atos Diário Oficial; e

¹⁶ Art. 216 As assinaturas dos servidores e membros deste Parlamento Municipal poderão ter sua autenticidade comprovada por meio de certificado digital.

Parágrafo único. Considera-se assinatura digital aquela realizada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica, e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICO-Brasil.” (AC)





b) realize estudo técnico prévio a respeito da viabilidade dos serviços de publicidade e propaganda nos próximos contratos.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de março de 2025.

*(assinatura digital)*¹⁷

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

